



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065206-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado PATRICIA MARIA BRANCHINE MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2065206-53.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Patricia Maria Branchine Martins

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora: Carina Bandeira Margarido Paes Leme

Voto nº 20055

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. TAXATIVIDADE MITIGADA INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, fixou os honorários periciais em R\$ 6.000,00, determinando que a parte ré depositasse a diferença ainda devida no prazo de quinze dias. A agravante sustenta que o valor arbitrado é excessivo e desproporcional à complexidade da prova técnica, além de requerer o conhecimento do recurso com fundamento na tese da taxatividade mitigada do art. 1.015, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível agravo de instrumento contra decisão que fixa o valor dos honorários periciais, à luz do art. 1.015 do CPC e da jurisprudência relativa à taxatividade mitigada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A fixação de honorários periciais não se enquadra nas hipóteses previstas no rol do art. 1.015 do CPC, que contempla as decisões interlocutórias suscetíveis de agravo de instrumento.

A tese da taxatividade mitigada (REsp 1.704.520/MT e 1.696.396/MT – Tema 988/STJ) admite exceção à regra do art. 1.015 apenas quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em sede de apelação, o que não se verifica no caso concreto.

A discussão sobre a adequação ou proporcionalidade do valor arbitrado a título de honorários periciais pode ser deduzida em preliminar de apelação ou de contrarrazões, não sendo obstada por preclusão.

A interposição do presente agravo, nesse contexto, implica indevida supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A decisão que fixa honorários periciais não é recorrível por agravo de instrumento, por não constar no rol do art. 1.015 do CPC.

A aplicação da taxatividade mitigada exige a demonstração de urgência, não caracterizada quando a matéria pode ser oportunamente deduzida em apelação ou contrarrazões.

A fixação de honorários periciais desproporcionais deve ser impugnada em momento processual adequado, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, §1º; 1.015, III; 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, AI 2145908-20.2024.8.26.0000, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, j. 29.05.2024.

TJSP, AI 2082425-50.2023.8.26.0000, Rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior, j. 24.07.2023.

TJSP, AI 2301021-35.2022.8.26.0000, Rel. Des. Giffoni Ferreira, j. 30.05.2023.

STJ, REsp 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.12.2018 (Tema 988).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 435 que, dos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, foi proferida nos seguintes termos:

"Fls. 399/400: Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00. Deposite a parte ré a diferença ainda devida (R\$ 3.500,00) em quinze dias e, com a apresentação de formulário próprio pelo Sr. Perito Judicial, expeça-se MLE".

Insurge-se a requerida sustentando, em síntese, que o recurso é cabível por interpretação extensiva ou analógica do art. 1.015, III, do CPC, consoante recentes julgamentos do C. STJ, que, inclusive, pacificou o entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada. Aduz que os honorários periciais

são excessivos e desproporcionais à complexidade do objeto da perícia. Afirma que o valor ultrapassa a média dos honorários fixados em demandas análogas. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Deixo de apreciar o pedido liminar, passando ao julgamento colegiado do recurso, para dele não conhecer.

Com efeito, questão atinente à fixação de honorários periciais não consta do rol (taxativo) do art. 1.015, do CPC, onde estão dispostas as matérias suscetíveis de interposição de agravo de instrumento.

A despeito do descabimento da insurgência, registre-se que as matérias não elencadas no referido preceito legal não estão sujeitas à preclusão. Vale dizer, embora não suscetíveis da interposição por instrumento, podem ser deduzidas em preliminar de apelação ou de contrarrazões (art. 1.009, §1º, do CPC).

Nesse sentido, segundo a melhor doutrina, tem-se que *"as interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1o). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)." (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. Página 2.078).*

Por fim, ainda que cediço que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.704.520/MT1 e 1.696.396/MT2 – Tema 988, fixara entendimento de que o rol do art. 1.015 é de taxatividade

mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação, tampouco haveria de se conhecer do agravo interposto.

Ora, no caso em exame, não se verifica a inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, pois, sagrando-se a agravante vencedora, o agravado lhe reembolsará o valor dos honorários periciais que agora está desembolsando. Caso seja vencida, já pagou sua parte das despesas processuais, cabendo solver as da parte contrária.

A propósito, confira-se julgado recente emanado dessa Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que arbitrou honorários periciais. Matéria não impugnável por agravo de instrumento. Observância do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Precedentes recentes dessa Colenda Câmara. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT. Agravo não conhecido. (TJSP;

**Agravo de Instrumento
2145908-20.2024.8.26.0000; Relator
(a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão
Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro:
29/05/2024);**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão saneadora que inverteu o ônus probatório e

*determinou a produção de prova pericial e custeio de honorários periciais. Insurgência da ré. (I) Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Natureza consumerista da relação entre as partes, o que possibilita a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem assim a verossimilhança das alegações da autora. (II) Não conhecimento do recurso quanto à determinação de produção de prova pericial e custeio de honorários periciais. Matérias não abrangidas pelo rol das decisões recorríveis por agravo de instrumento. Previsão do artigo 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade. Precedente. Recurso desprovido, na parte conhecida. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2082425-50.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023);***

*PERÍCIA JUDICIAL - CUSTEIO – QUESTÃO NÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 CPC – URGÊNCIA REPELIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2301021-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).***

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica